

00634772899	1687	Naoto Carlos Saito
00628024886	1688	Wu Chia Wei
00616419872	1689	Joao LeonardiJoes
00501277803	1690	Marly Santilli do Carmo Pedroso
00451231872	1691	Ivo Magon Junior
00445890851	1692	Roberto Vanderlei de Oliveira
00445818824	1693	Maria Helena Ferreira Garrido
00442533896	1694	Marli Pucharelli Ikeda
00441622860	1695	Olimpia Aparecida de Avila Crudo
00424809818	1696	Dirce Gema de Gouveia
00418091811	1697	Carlos Eduardo Príncipe
00414713850	1698	Hugo Schneider
00408363800	1699	Eliete Marchione Oliva
00396192904	1700	Pieter Willem Prange
00370424832	1701	Cacilda Saran Godoy
00360392849	1702	Emer de Biaggi
00359016081	1703	Sulaim Marite Grigol Mazarrollo
00343968967	1704	Denise Sandrini Costa Ladeira
00342745883	1705	Claudio Dias dos Santos
00334117860	1706	Helio Pereira da Costa Junior
00310724880	1707	Heloisia Morishita
00310204100	1708	Julio Flavio Vilela Lamounier
00275859800	1709	Eduardo de Moraes Mello e Albuquerque
00156093839	1710	Celio Yukio Takekoshi
00076678920	1711	Nicolau Stoianii
00059100800	1712	Leda Gomes de Oliveira
00054823803	1713	Maria Angela Aquiar

Núcleo de Fiscalização 3

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 3

Notificação

Assunto: AIIM 4.011.118-0, de 17-09-2012

Nos termos do “caput” do artigo 100 e da parte final do §3º do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica o contribuinte abaixo identificado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa –AIIM-SN por infração à legislação tributária do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM- SN ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30(trinta) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM- SN e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

No caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 50% dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração Notificação Fiscal, nos termos do artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Resolução 94 do CGSN de 29-11-2011 (Lei Complementar 123, de 2006, art. 35) ou 30%, na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido notificado da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva, nos termos do artigo 87, parágrafo único, inciso II, alínea a) da Resolução 94 do CGSN de 29-11-2011 (Lei 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III) ou da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 87, parágrafo único, inciso II, alínea b) da Resolução 94 do CGSN de 29-11-2011, (art. 44, § 3º, da Lei 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou, no caso de haver convênio, pela Procuradoria Geral do Estado. As infrações nele contidas, por caracterizarem, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à íntegra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.

O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT – Módulo do Contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/

Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13,14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: ARMIN BORDEAUX COMERCIO DE ELETRO-NICOS LTDA -ME/

IE: 373.041.916.114/CNPJ/CPF: 08.103.229/0001-63 Endereço: AVENIDA LUIZ MANFRINATO, 268,, CENTRO AIIM - ICMS do Simples Nacional 4.011.118-0, de 17-09-2012

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado. (item 1do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009).

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PF-OSASCO, Rua José Cianciarullo, 200 - Centro - Osasco - SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 10

Posto Fiscal 10 - Dracena

Notificação

I - A contribuinte abaixo identificada, fica notificada da decisão do Sr. Chefe do Núcleo de Informações da DRT/10-Presidente Prudente que, apreciando a contestação apresentada, DEFERIU o pedido da interessada. Débito reclamado pela Comunicação de Lançamento do IPVA abaixo indicada, expedida nos termos do artigo 18 da Lei 13.296/2008.

O auto será encaminhado ao arquivo da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Nome CPF/CNPJ N° Controle Placa Exercícios

Braulia Dias Mateus Gasque – 060.542.338-58 - 48.366.016-4 - BON-0951 -2011 e 2012

Notificação

I - O contribuinte abaixo identificado, fica cientificado da decisão do Sr. Chefe do Núcleo de Informações da DRT/10-Presidente Prudente que, apreciando a contestação apresentada, decidiu pela procedência da exigência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, indicado na Comunicação de Lançamento aqui mencionadas.

Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário de Presidente Prudente, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da notificação desta decisão, ou recolhimento do débito com os acréscimos previstos na legislação do imposto.

Nome CPF/CNPJ N° Controle Placa

Luiz Carlos Berne – 793.519.728-87 – 48.737.211-6 – HSD-9501 – 2011 E 2012

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ 16

Despacho do Delegado, de 25-09-2012

Fica notificado o contribuinte UZINACOTTON REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE AGRONEGÓCIOS LTDA – ME, CNPJ 07.577.797/0001-33, que o Delegado Regional Tributário da DRT-16/Jundiaí, nos autos do processo GDOC 1000684-455812/2012, que cuida de procedimento administrativo de constatação da nulidade de inscrição estadual, determinou que a Inscrição Estadual 714.110.964.119, atribuída a seu estabelecimento localizado à Rua Santo Antônio, 173 – Jardim Santa Emilia – Vinhedo/SP, seja enquadrada como nula desde 12-02-2010, data de sua concessão, motivado pela constatação de simulação da existência do empresa e do seu quadro societário. As situações descritas subsumem-se às hipóteses de que tratam os incisos I e II do artigo 30 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, na redação do Decreto 51.305, de 24-11-2006 (artigo 21 da Lei Estadual 6.374/89, na redação da Lei 12.294/06). O procedimento administrativo tem fundamento na Portaria CAT 95, de 24-11-2006. Da presente decisão, cabe recurso sem efeito suspensivo ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desse extrato no Diário Oficial do Estado. Notifica-se, ainda, que cópia de inteiro teor destes autos encontra-se à disposição do contribuinte e interessados e poderá ser retirada no Posto Fiscal de Jundiaí, situado à Av. Prefeito Luiz Latorre, 4200, Jardim das Hortênsias, no horário de atendimento ao público, em dias úteis, das 09h às 16h30.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA 15

Unidade Fiscal de Cobrança - DRT/15

Notificações

O contribuinte, abaixo identificado, fica notificado de que consta uma Comunicação de venda incluída em 06-01-2012 no sistema do DETRAN, com data de venda em 05-01-2012, referente ao veículo de placa JXY-4045. O interessado responde pelos débitos de IPVA do exercício de 2012, haja vista que esse tributo tem fato gerador anterior à data da venda.

Nome - CPF/CNPJ - Expediente - Placa

Vilma Alice Luvian de Lima - 267.366.458-08 - 12971-1026434/2011 - JYX-4045

Posto Fiscal 10 - Rio Claro

Despacho do Chefe, de 24-09-2012

O Chefe do Posto Fiscal 10/Rio Claro comunica a inépcia da certidão 0038/2012, emitida em 13-09-2012, em nome de Via Varejo S/A, CNPJ 33.041.260/0336-82, Inscrição Estadual 587.048.566.113, por não espelhar a real situação do interessado.

UNID. DE COORD. ESTADUAL DO PROGR. NACIONAL DE APOIO À ADMIN. FISCAL P/ OS ESTADOS BRASILEIROS

UNIDADE DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS

Extrato de Contrato

Processo n°: 94113-554398-2012 - Contrato n°: 94113-SAAC-00161-2012

Parecer Jurídico n°: 0946/2012

Contratante: 200176 - UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMA - UCP

Contratada: FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

Objeto Resumido do Contrato: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE 582 CADEIRAS UNIVERSITÁRIAS

Vigência: 21/9/2012 a 19/12/2012

Valor total: R\$ 207.774,00 - Valor do exercício (2012): R\$ 207.774,00

Classificação dos recursos: 07502057 - Operações de Crédito

Data Assinatura: 21/9/2012

OBS.: Republicado por ter saído com incorreção.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Instrução Conjunta UCRH/SPPREV 01, de 25-09-2012

A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública e a São Paulo Previdência – SPPREV, considerando a edição do Decreto 58.372, de 05, publicado em 06-09-2012 e objetivando a padronização e orientação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, subordinados e de pessoal das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, expedem a presente instrução:

I – Os órgãos subordinados/setoriais de recursos humanos e de pessoal, relativamente à emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de concessão de abono de permanência e/ou aposentadoria, deverão utilizar os Modelos 101 e 102, de que trata a Instrução CRHE 01, de 23-02-1987 (Anexo IV – Modelos I e II), com as adaptações constantes no item II desta Instrução, até que sobrevenham os novos modelos emitidos pelo programa SIGEPREV da SPPREV, na conformidade da alínea “b” do parágrafo único do artigo 2º da Portaria do Diretor-Presidente da SPPREV 25, de 27-01-2012, publicada em 31-01-2012, observado os seguintes procedimentos:

1 – No caso de pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de abono de permanência/aposentadoria, deverá constar no verso do Modelo 102: “Ratificada a Certidão de Tempo de Contribuição nº, para fins de abono de permanência”, publicando-se a referida ratificação para esse fim uma única vez. A referida certidão será emitida pelo órgão subordinado/setorial de recursos humanos e ratificada/publicada pelo órgão setorial de recursos humanos;

2 – De posse da certidão ratificada, nos termos do subitem 1 deste item, caberá ao órgão subordinado/setorial de

recursos humanos, dependendo de requerimento do servidor, dar andamento a concessão do abono de permanência e/ou encaminhamento à SPPREV do processo relativo à concessão de aposentadoria, nos termos da Portaria do Diretor-Presidente da SPPREV 25, de 27-01-2012, publicada em 31-01-2012;

3 – No caso de pedido de concessão de aposentadoria e, não constatado nenhum tipo de alteração das condições funcionais e/ou financeiras (média Lei 10.887/04) do servidor, bem como mantido o fundamento legal da certidão ratificada para fins de abono permanência, na conformidade do subitem 1 deste item, dispensa-se a expedição de nova certidão de tempo de contribuição, cabendo ao órgão subordinado/setorial de recursos humanos o encaminhamento à SPPREV do processo relativo à concessão de aposentadoria, nos termos da Portaria do Diretor-Presidente da SPPREV 25, de 27-01-2012, publicada em 31-01-2012. De posse do processo a SPPREV procederá à avaliação dos requisitos necessários a aposentação, ficando-lhe reservada a prerrogativa de solicitar a nova documentação, caso identifique a existência de alterações das condições citadas.

4 – No caso de pedido de concessão de aposentadoria, e constatado algum tipo de alteração das condições funcionais e/ou financeiras (média Lei 10.887/04) do servidor, bem como de fundamento legal diverso da certidão ratificada para fins de abono permanência, na conformidade do subitem 1 deste item, deverá ser expedida nova certidão pelo órgão subordinado/setorial de recursos humanos. A referida certidão deverá obrigatoriamente ser conferida pelo órgão setorial de recursos humanos, não cabendo publicação. No verso do Modelo 102, deverá constar: “Conferida a Certidão de Tempo de Contribuição nº, para fins de instruir pedido de aposentadoria”. No encaminhamento à SPPREV do processo relativo à concessão de aposentadoria, nos termos da Portaria do Diretor-Presidente da SPPREV 25, de 27-01-2012, publicada em 31-01-2012, deverá constar ainda a certidão anteriormente emitida nos termos do subitem 1 deste item.

5 – Independentemente dos procedimentos descritos nos subitens de 1 a 4 deste item, permanece a necessidade de inclusão/atualização dos dados do servidor no sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

II – O Modelo 102, de que trata a Instrução CRHE 01, de 23-02-1987 (Anexo IV – Modelo II), deverá ser adaptado, para fins do disposto no item I desta Instrução na seguinte conformidade:

1 – nos campos antes denominados “Certidão de Tempo de Serviço” constar: “Certidão de Tempo de Contribuição”;

2 – nos campos antes denominados “Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço” constar: “Certidão de Tempo de Contribuição”.

III – A emissão/utilização da declaração de contagem de tempo de contribuição (atestado de frequência) para fins de aposentadoria e disponibilidade, a que se refere a alínea “a” do inciso IV do artigo 14, do Decreto 52.833, de 24-03-2008, com nova redação dada pelo Decreto 58.372, de 5 de setembro de 2012, fica suspensa até que os novos modelos do programa SIGEPREV da SPPREV, sejam disponibilizados.

IV – A Portaria do Diretor-Presidente da SPPREV 25, de 27-01-2012 e o Comunicado SPPREV sem número, ambos publicados em 31-01-2012, bem como o Comunicado UCRH 22, de 7 de agosto de 2012, permanecem em vigor.

Portaria SPPREV/DBM 73, de 24-09-2012

Instaura procedimento administrativo destinado a extinguir a quota de pensão conferida a companheira do militar falecido, para fins que menciona, e dá outras providências.

O Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência - SPPREV, no uso de suas atribuições legais e amparado no inciso X, do artigo 9º, do Regimento Interno da Diretoria Executiva, aprovado pela Deliberação CA-SPPREV-3, de 05-12-2008, RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A EXTINGUIR A QUOTA DE PENSÃO CONFERIDA A SRA. ELIZABETH SILVA BRITO – RG 4.777.368 SSP/SP, BENEFICIO 50122933, PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE instituída pelo militar 2º SGT PM José do Ribamar Brito – RE 63.377-1 – falecido em 22-03-1980, com fundamento no inciso V do art. 8º c/c o inciso II do art. 19 da lei estadual 452/74, observado o Parecer CJ/SPPREV 320/2012 e as disposições da lei estadual 10.177/98.

II - Esta portaria entrará em vigor a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

SUPERVISÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR

Despachos do Diretor, de 25-09-2012

Decisões de indeferimento por falta de amparo legal das habilitações à pensão por morte relacionadas abaixo.

REF.: SETEMBRO EXERCÍCIO 2012

INDEFIRO o requerido pela Sra. ANNA KAROLINA TELES GUIMARAES, na qualidade de companheira do militar SD PM RE 122.490-5 RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS DA ENCARNACAO, falecido em 05-04-2012, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08. Portanto, não cumpriu o requisito legal de apresentar no mínimo três instrumentos probantes, de modo que não restou comprovada a sua união estável com o militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra. JANDIRA SERAFIM NEVES, na qualidade de ex-cônjuge do militar 1º SGT PM RE 34.726-4 NILO CUNHA BUENO, falecido em 20-04-2008, por não encontrar amparo no art. 11 da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, tendo em vista que não conseguiu provar o recebimento de alimentos na data do falecimento do militar, conforme parecer CJ/SPPREV 323/2012.

INDEFIRO o requerido pela Sra. DIRCE DE OLIVEIRA DA CRUZ, na qualidade de genitora do militar SD PM RE 123.013-1 ALEXSANDRO APARECIDO DA CRUZ, falecido em 11-03-2012, por não encontrar amparo no inciso III do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica em relação ao militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido à Sra. MARIA JOSE DA SILVA, requerente ao benefício na qualidade de companheira do militar 3º SGT PM RE 16.403-8 ANTELMO DE ARAUJO, falecido em 23-05-1979, por não encontrar amparo no inciso V do art. 8º da Lei 452/74, haja vista o militar ter falecido no estado civil de casado.

INDEFIRO o requerido pela Sra. ELIZANGELA DA CUNHA CAVALHEIRO, na qualidade de companheira do militar 3º SGT PM RE 83.915-9 CLAUDIO MUNOZ GARCIA, falecido em 30-03-2012, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra. NADIR PIRES DE OLIVEIRA, na qualidade de companheira do militar CB PM RE 36.835-A APARECIDO DE JESUS NASCIMENTO, falecido em 12-04-2012, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08. Portanto, não cumpriu o requisito legal de apresentar no mínimo três instrumentos probantes, o que significa que não restou comprovada a união estável em relação ao militar.

INDEFIRO o requerido pela Sra. ODETE ELBUSTO, na qualidade de genitora do militar SD PM RE 121.283-4 GUILHERME

JOSE DOS SANTOS NETO, falecido em 11-04-2012, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas dois instrumentos probantes daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica em relação ao militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra. MARTA CRISTINA DOS REIS VITAL, na qualidade de cônjuge do militar CB PM RE 871.704-4 WILLIAM ANTONIO VITAL, falecido em 24-05-2011, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, visto que não estava na constância do casamento com o militar à época do óbito. Assim, considerando-se a separação de fato do casal, e em consonância com os entendimentos exarados pela Consultoria Jurídica da SPPREV em casos análogos nos pareceres 84/2011, 193/2011, 11/2012 e 25/2012, a requerente, na qualidade de ex-cônjuge, por equiparação, também não encontra amparo no art. 11 da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, pois não há no processo informação da existência de sua dependência econômica em relação ao militar, visto que este não lhe prestava pensão alimentícia, sendo que a que consta em seu nome era apenas para seus filhos.

INDEFIRO o requerido pela Sra. NADIR LEITE SANTOS, na qualidade de cônjuge do militar 1º SGT PM RE 18/286-9 BELMIRO DOS SANTOS, falecido em 04-05-2012, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, visto que não estava na constância do casamento com o militar à época do óbito. Assim, considerando-se a separação de fato do casal, e em consonância com os entendimentos exarados pela Consultoria Jurídica da SPPREV em casos análogos nos pareceres 84/2011, 193/2011, 11/2012 e 25/2012, a requerente, na qualidade de ex-cônjuge, por equiparação, também não encontra amparo no art. 11 da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, pois não há no processo informação da existência de sua dependência econômica em relação ao militar, visto que este não lhe prestava pensão alimentícia.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (SP-PREVCOM), entidade fechada de previdência complementar, instituída pela Lei Estadual 14.653/2011, informa que realizará cotação de preços e de condições para a contratação de benefícios de risco por morte e/ou invalidez a serem oferecidos para os servidores do Estado de São Paulo participantes da SP-PREVCOM, de acordo com as disposições previstas na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar 10/2004.

A referida contratação será destinada à cobertura de Benefícios de Risco por invalidez (permanente por acidente, laborativa/funcional por doença) e por morte, na forma de pagamento em parcela única, na ocorrência do evento gerador. Cada cobertura de risco poderá ser feita de forma isolada, conforme desejo do participante.

A contratação observará as condições estabelecidas no art. 2º, XIII c/c art. 19, ambos da Lei Estadual 14.563/2011. As companhias seguradoras interessadas em participar do processo de contratação das coberturas de risco deverão comprovar estrutura de atendimento no Estado de São Paulo, apresentar nível de comprometimento com as respectivas carteiras, nível de reservas, nível de sinistralidade, capacidade para assumir novos riscos, bem como apresentar prêmio direto de, no mínimo, 0,5% do mercado.

Para mais informações, entre em contato com Paulo Roberto da Rosa, por meio do e-mail: paulorosa@sp.gov.br até o dia 08-10-2012 às 12 horas. As informações serão enviadas apenas por e-mail e não serão fornecidas explicações de forma oral.

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DA SECRETÁRIA

Extrato de Termo Aditivo

Obj